



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

LEI Nº 3.811, DE 27 DE MAIO DE 2.014

**INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO PERMANENTE –
PPP, DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E TARIFÁRIOS DEVIDOS AO
MUNICÍPIO DE DESCALVADO.**

**Henrique Fernando do
Nascimento,** Prefeito do
Município de Descalvado, Estado
de São Paulo, faz saber que a
Câmara Municipal aprovou e Ele
sanciona e promulga a seguinte
Lei:

Artigo 1º - Fica instituído no âmbito do Poder Executivo
o Programa de Parcelamento Permanente – PPP, que tem por
objetivo:

I – possibilitar acessibilidade do
contribuinte à quitação de seus débitos;

II – recuperar créditos tributários,
tarifários, multas, ou quaisquer outras fontes de receitas, devidos ao
Erário, observando os ditames dos artigos 15 a 18 da Lei 3.390 de 15
de dezembro de 2010 (Código Tributário Municipal);

III – atender a Lei de Responsabilidade
Fiscal e a conduta de Probidade Administrativa voltadas à proteção
dos créditos pertencentes ao Ente Público.

Artigo 2º - Será admitido ao Programa:

I - O proprietário, o titular do domínio
útil ou o possuidor do bem imóvel, a qualquer título, para fins de
parcelamento imobiliário;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

II - Os profissionais liberais, os autônomos, os proprietários ou sócios-proprietários de empresas no caso de parcelamento mobiliário.

§ Único - Os contribuintes que possuam reparcelamento nos moldes das Leis nº 2.500, de 07 de junho de 2005 e 3.050, de 12 de junho de 2009, não poderão optar pela inclusão neste Programa.

Artigo 3º - O Programa de Parcelamento Permanente será concedido e formalizado em Termo de Confissão de Dívida, com suspensão da prescrição e não caracterização de novação de dívida, e será deferido para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º - O valor mínimo das parcelas será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º - O parcelamento não poderá abranger mais que um imóvel, não impedindo que o contribuinte formalize mais que um parcelamento, independentes entre si, e respeitados para cada um deles, o valor estabelecido no parágrafo anterior.

§ 3º - A inadimplência de três ou mais parcelas, consecutivas ou alternadas, obriga a rescisão do parcelamento pelo Órgão Fazendário e a interposição de cobrança judicial.

§ 4º - O vencimento da primeira parcela dar-se-á no dia da formalização do parcelamento e as demais, de acordo com a necessidade do contribuinte.

§ 5º - O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança de multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 10% (dez por cento) e juros moratórios de 1% ao mês.

Artigo 4º - A concessão do parcelamento está condicionada a regularidade da situação fiscal tributária do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

contribuinte, no exercício do requerimento, respeitada a natureza do lançamento tributário de cada tributo.

Artigo 5º - O valor do débito será reajustado de acordo com a variação anual da UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), na forma que dispõe o artigo 7º da Lei nº. 3.390, de 15 de dezembro de 2010, até a liquidação integral do débito, de modo que não haja lesão ao crédito tributário ou tarifário.

Artigo 6º - Havendo fundado receio de que possa ocorrer alienação de bens ou ato que venha obstruir o recebimento do crédito tributário, o Poder Executivo poderá a todo e qualquer momento, inclusive enquanto vigente o parcelamento, ajuizar cobrança judicial e pugar pelo bloqueio ou penhora de bens.

Artigo 7º - A Administração Pública deverá promover o recolhimento, depósito em separado, ou pagamento da parte devida a título de honorários de sucumbência fixados em juízo, em atendimento ao prescrito no artigo 23, da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1.994.

Artigo 8º - O Poder Executivo poderá conceder um segundo e último parcelamento do débito, nos autos judiciais, nos prazos e termos desta lei.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei 2.500 de 07 de junho de 2005.

Prefeitura do Município de Descalvado,
aos 27 dias do mês de maio de 2014.

HENRIQUE FERNANDO DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

Publicada no Paço Municipal, aos 27 de maio de 2014

Silvio Bellini
Procurador Geral do Município